



O FEMINICÍDIO COMO TENTATIVA DE COIBIR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Karine Brondani Kontze¹
Quelen Brondani de Aquino²

RESUMO

Fazendo-se um apanhado histórico se verifica que a violência contra a mulher é uma questão cultural, intrínseca a sociedade e que deve ser combatida. Muitas tentativas já foram feitas com intuito de minorar esta violência de gênero que esta crescendo cada vez mais. Desta forma, o reconhecimento do feminicídio como crime hediondo enquanto alternativa para coibir a violência de gênero visa também garantir as mulheres os seus direitos e garantias fundamentais. O presente estudo está inserido na Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas da FADISMA, integrando sua linha de pesquisa: Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania.

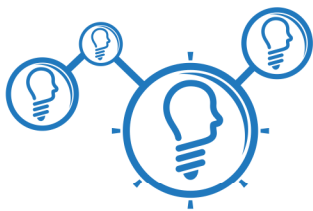
Palavras-Chave: Direitos e Garantias Fundamentais das Mulheres. Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto demonstrar de que forma o reconhecimento do feminicídio como crime hediondo pode ser considerado uma alternativa para coibir a violência contra a mulher e garantir direitos. Nesta luta, temos o feminismo, que é um movimento com histórico antigo, mas só nas últimas décadas o poder de reivindicação ganhou

¹ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil com Formação para o Magistério Superior na área do Direito pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria FADISMA. Juíza Mediadora em Formação pelo Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul (TMA/RS). Técnica em Transações Imobiliárias. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e Coordenado pela Profª Pós- Drª Marli Marlene Moraes da Costa. Integrante do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional (NDC) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Coordenado pela Profª Drª Valéria Ribas do Nascimento. Pesquisadora no Projeto intitulado Ativismo digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global, coordenado pelo Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, junto ao Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).E-mail: karinebk@hotmail.com

² Mestre em Direito, com Bolsa Capes, pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pelo Instituto Federal Farroupilha. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Orientadora de Trabalhos de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Unisc e Coordenado pela Profª Pós- Drª Marli Marlene Moraes da Costa. Mediadora em Capacitação, pelo Nupemec-TJRS, atuando no Núcleo de Conciliação e Mediação de Santa Cruz do Sul. E-mail: quelenbrondani@yahoo.com.br



uma escala global (OLIVEIRA, DIEMINGER, 2015, p.3). Como destaca Machado (2011, p. 77) em um sentido amplo, o feminismo é um movimento que considera a submissão que o machismo impõe às mulheres, sem representar o contrário deste, ou seja, não busca a inferiorização dos homens, mas sim que ambos os sexos não sejam discriminados e subjugados. Busca arregimentar todas as pessoas afetadas para que, com a troca de experiências e o diálogo, reconstruam a sua identidade, deturpada pelo patriarcalismo, para transformarem, então, política e culturalmente, a sociedade.

Refere Castells que “a autoconstrução da identidade não é a expressão de uma essência, mas uma afirmação de poder pela qual mulheres se mobilizam para mudar de como são para como querem ser. Reivindicar uma identidade é construir poder” (2010, p. 235). Desse modo, com a conscientização das mulheres acerca da repressão que sofrem, almejam obter a força necessária para a libertação do sistema patriarcal. A ascensão destes movimentos feministas ocorre juntamente com o crescente número de assassinatos de mulheres, cometidos muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros.

Não há como negar que a violência doméstica e familiar contra a mulher representa verdadeira afronta aos direitos fundamentais das mulheres, sendo um obstáculo para a efetivação de uma série de garantias constitucionais. Assim, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 – representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois, de maneira geral teve como premissa essencial coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar. E nesta mesma batalha, recentemente foi promulgada a Lei 13.104/15 prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tornando-o crime hediondo.

O presente estudo está inserido na Área de Concentração *Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas* da FADISMA, integrando sua linha de pesquisa: *Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania*. Nessa perspectiva, este artigo explora inicialmente a cultura da violência contra a mulher, sendo esta uma afronta aos seus direitos e garantias fundamentais. Na sequência, faz-se um estudo sobre a Lei Maria da Penha, enquanto promotora da equidade e do respeito à diversidade, sendo um marco na ascensão dos direitos das mulheres. Por fim, busca-se demonstrar as alterações do Código Penal quanto ao reconhecimento do feminicídio enquanto forma qualificada de homicídio e crime hediondo, como forma de coibir a violência contra a mulher e garantir direitos.



1. A ORIGEM DA CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA AFRONTA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER

A dominação masculina nas relações de gênero, travestida pelo manto do patriarcado, existe desde os primórdios da sociedade. Somente nas últimas décadas passou a ser questionada e tornou-se motivo de discussões em diversos setores. Essa relação de poder desencadeia a prática da violência e discriminação, nas mais diversas formas, até aquela aceita e tolerada pela sociedade, que Bourdieu (1999) chamou de *Violência Simbólica*.

Do mesmo modo, o patriarcado esteve presente em todas as sociedades, as culturas determinavam o que cabia ao homem e a mulher, distintamente. Não se falava em equidade de sexos, tão pouco em direitos das mulheres. Muito lentamente, a cultura está mudando, hoje, tem-se o que os estudiosos chamam de uma cultura da despatriarcalização, mas as marcas do patriarcado estão impregnadas em muitos povos do mundo, em alguns lugares, ainda encontram-se povos totalmente patriarcais, em que a mulher continua sem voz alguma nas relações. Essas cicatrizes deixadas por essas culturas desencadeiam a prática da violência contra a mulher, e o que é pior, muitas vezes, as justificam.

Por conta disso, destacam-se as ideias de estudiosas do tema, como Pateman (1993, p.15) que acerca do patriarcado o refere como uma “forma de poder político”. Vale ressaltar que ainda que se considere o momento atual como pós-patriarcal, nos dias modernos, o patriarcado apresenta versões pouco fortalecidas, mas que são incontestavelmente reproduzidas nas relações sociais. Para Lerner (1990), o patriarcado é um sistema histórico, ou seja, tem um início na história. Entende a autora que se o patriarcado fosse natural, ou seja, baseado num determinismo biológico, mudá-lo suporia mudar a natureza, por certo que a natureza foi mudada pela civilização, mas a maior parte dos benefícios da civilização ficou com os homens.

Nessa perspectiva, Lerner (1990) tenta esclarecer como o patriarcado se estabeleceu, criando, desse modo, condições para a subordinação das mulheres, o que parece, num primeiro instante, que a apropriação por parte dos homens da capacidade sexual e reprodutiva das mulheres ocorreu antes da formação da propriedade privada e da sociedade de classes, estando seu uso como mercadoria na base da propriedade privada. Do mesmo modo, verifica-se que a subordinação sexual das mulheres foi institucionalizada nos primeiros códigos



jurídicos e o poder do Estado a ratificou. O Estado, desde o início, demonstrou o interesse em manter a família patriarcal.

Desse modo, conforme anunciou Pateman (1993, p. 16) a história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica, indubitavelmente, porque o exercício desse direito é legitimado pela sociedade, e ratificado pela presença de um direito patriarcal, ou seja, o poder que os homens exercem sobre as mulheres. No mesmo sentido, Beauvoir (1983, p. 15) atesta que “o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens”. Quando as mulheres passaram a tomar parte na elaboração do mundo, verificou-se que esse mundo era extremamente masculino, pertencente aos homens.

Conforme assevera Pateman (1993, p. 28):

As mulheres são incorporadas a uma esfera que ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil, mas que está separada da esfera “civil”. A antinomia privado/pública é uma outra expressão das divisões natural/civil e mulheres/homens. A esfera privada, feminina (natural) e a esfera pública, masculina (civil) são contrárias, mas uma adquire significado a partir da outra, e o sentido de liberdade civil da vida pública é ressaltado quando ele é contraposto à sujeição natural que caracteriza o domínio privado. [...] O significado do que é ser um “indivíduo” produtor de contratos e civilmente livre, é revelado através da sujeição das mulheres dentro da esfera privada.

A esfera privada, naturalmente aceita pelas mulheres, ratifica a sua sujeição ao sexo oposto, favorecendo a opressão e a dominação masculina, bem como o exercício do poder patriarcal. Ao encontro de tais assertivas, Bourdieu (1999, p. 116) destaca que as mulheres, uma vez excluídas da esfera pública, ou seja do “universo das coisas sérias”, elas “ficaram durante muito tempo confinadas ao universo doméstico e às atividades associadas à reprodução biológica e social da descendência”, adiciona-se a isso o fato de que o trabalho doméstico das mulheres, ainda nos dias atuais, não faz jus a remuneração alguma, contribui para desvalorizá-la e perpetuar a dominação patriarcal.

Nesse prisma, resta evidente que a unidade da ordem social é mantida através da estrutura das relações patriarcais, e nesse cenário, está comprovado que, durante séculos, as mulheres incorporaram a imagem de meros objetos em poder dos homens, aceitando passivamente essa condição, vez que o enfoque da subordinação patriarcal acabava por ratificar esse retrato. É oportuno, todavia, esclarecer que ainda que a dominação patriarcal tenha surgido de um contrato, isso não quer dizer que as mulheres simplesmente aceitaram essa condição, ao contrário, compreender como esse contrato é apresentado só é possível



porque várias mulheres (especialmente as feministas) e alguns homens têm resistido às relações patriarcais desde o século XVII.

Para Bourdieu (1999, p. 55), no terreno das trocas simbólicas, instaura-se entre os homens e as mulheres o princípio da inferioridade e da exclusão dessas, o próprio sistema social incumbe-se de ratificar e ampliar esse ponto de vista, de modo a fazer dele o princípio de divisão de todo o universo. Nessa conjuntura, o dispositivo central, evidentemente, é o mercado do matrimônio, “as mulheres só podem aí ser vistas como objetos, ou melhor, como símbolos cujo sentido se constitui fora delas e cuja função é contribuir para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico em poder dos homens”.

São nesses exemplos, inculcados no modo de ser da sociedade, que reside o fundamento da violência simbólica, a dominação está impregnada nas consciências das coisas, nas disposições que foram sendo modeladas. Por isso, para Bourdieu (1999, p. 54-55) somente seria possível uma ruptura nessa relação de cumplicidade que as vítimas dessa dominação detêm com os dominantes por meio de transformações radicais dessas condições sociais de produção e reprodução das tendências que os dominados adotam, naturalmente, sobre eles (dominantes) e sobre si mesmos, assumindo o próprio ponto de vista dos dominantes.

Verifica-se, portanto, que a violência, seja ela a mais sutil como a simbólica, ou a que se chega ao extremo da agressão física, sempre esteve presente nas relações humanas, durante toda a história da humanidade. De acordo com Costa (2000), ao considerar a ideia de que o ser humano é instintivamente violento, acaba-se por resignar-se a um destino, o de admitir que existe uma natureza humana violenta.

Para Cavalcanti (2007), a violência é uma série de atos praticados de maneira progressiva com o intento de forçar o outro a abandonar seu espaço constituído e a perder a sua identidade. De acordo com o entendimento de Gauer (2001, p. 192):

Violência significa constrangimento físico ou moral [...], negar a livre manifestação do que o outro expressa de si mesmo a partir de suas convicções. Assim, tais padrões de comportamento, que não estão à margem da cultura, mas que a compõem com um de seus elementos nucleares, conduzem a sociedade contemporânea a uma orgia de sadismo e crueldade, que mais aberrante se torna, à medida que passa a seu um elemento do cotidiano.

No contexto da violência perpetrada contra mulher, importa destacar que os doutrinadores utilizam termos distintos para tratar da violência praticada contra a mulher, quais sejam: violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar e



violência de gênero. Ocorre que essas classificações devem, portanto, ser tratadas como sinônimos, pois vislumbrados de um ponto mais genérico, um acaba complementando o outro.

De tal modo, Campos e Corrêa (2012) destacam que uma série de fatores podem contribuir para a prática da violência contra a mulher, quais sejam: a impunidade dos agressores, o silêncio das mulheres agredidas, a inferioridade das mulheres e a transformação das vítimas em suspeita. Não há como negar que a violência doméstica e familiar contra a mulher representam verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais da mulher, traduzindo-se em entrave para a efetivação de uma série de princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, dentre outros.

Assim, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 – representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois, de maneira geral teve como premissa essencial coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conforme passar-se-á a abordar.

2. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, reconhecida como Lei Maria da Penha, batizada com esse nome em razão do caso de violência sofrido pela biofarmacêutica, cearense, e que levou anos para ver seu agressor punido, foi promulgada em 07 de agosto de 2006. Apesar de representar um marco na luta pelos direitos da mulher, quase uma década depois de sua promulgação, levantam-se questionamentos, no âmbito prático, se somente a lei especial conseguiu ser efetividade no enfrentamento a violência contra a mulher.

No que concerne ao reconhecimento de direitos, não restam dúvidas que a lei foi efetiva, pois como bem pontuam Campos e Corrêa (2012, p. 145):

Em análise à Lei 11.340/06, observamos que a mesma detém consideráveis repercussões no âmbito jurídico, criando trâmite inovador de garantia, decorrentes dos acréscimos efetivados no campo do Direito Penal, do Processo Penal, da Execução Penal, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Administrativo, do Direito Trabalhista e do Previdenciário, tudo isso para maximizar a ordem jurídica no que se refere à integração sistêmica de benefícios assistências e de proteção, buscando, sempre a devida concreção dos direitos e garantias fundamentais, na máxima constitucional do princípio da inafastabilidade.



Importante esclarecer que já no início do diploma legal, buscou-se conceituar violência doméstica e familiar, dando ampla abrangência ao fenômeno da violência, assim, ela não deve estar restrita apenas às pessoas que coabitam o ambiente familiar, mas a todas aquelas vinculadas ao grupo familiar. Na mesma perspectiva, Guimarães e Moreira (2009, p. 28) asseveram que a Lei define a violência perpetrada no local de convívio, contra qualquer pessoa desse meio, sejam elas aparentadas ou não, o que não quer dizer que as pessoas envolvidas precisam ser casadas, ao contrário a violência pode ocorrer contra qualquer pessoa da família, ascendentes ou descendentes, inclusive, também não é necessário que sejam de sexos distintos. O que precisa ficar claro é que o agente da agressão não será necessariamente homem, mas a vítima será sempre do sexo feminino.

Nesse sentido, a lei conceitua a violência doméstica em seu artigo 5º, considerando-a como qualquer ação ou omissão que é baseada no gênero, que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Da mesma forma, considera violência doméstica aquela que provoquedano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

Também, além de promover aprevenção da violência doméstica e familiar, referida lei buscou fomentar a sua repressão e a assistência e proteção à mulher vítima de violência:

A **repressão** concretiza-se através de uma política criminal que, em primeiro lugar, **torna mais gravosa a conseqüência jurídico-penal** contra o agressor que não poderá ser beneficiado com a imposição de pagamento de “cestas básicas ou outras de prestação pecuniária” (art.17).

(...) A **prevenção** da violência doméstica e a **assistência à mulher** operam-se através das ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas ações não-governamentais, que se pautem por certas diretrizes, como a integração das instituições legitimadas a tratar da violência doméstica, a promoção de estudos sobre violência doméstica, o aperfeiçoamento das polícias (capacitação de seus agentes e criação de polícias especializadas) ou as campanhas educativas (art. 8º); pelo **atendimento por equipe multidisciplinar**(art. 30). A **proteção da mulher** opera-se pela **ação policial** dirigida à salvaguarda da mulher e dos filhos sob sua dependência (art. 11), pela aplicação (e efetivação, inclusive com a decretação, quando necessária, da prisão cautelar, na forma dos arts. 312 e 313, IV, CPP) das **medidas protetivas de urgência de caráter pessoal** (arts 22 e 23) e **de caráter patrimonial** (art 24). (Grifo do Autor) (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 31-32)

Importante esclarecer que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar era tratada como infração de menor potencial ofensivo, sob a égide da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Com o advento da Lei nº 11.340/06, deu-se a real



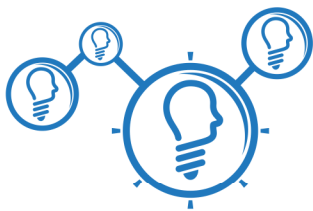
atenção que o tema merece e reconheceu-se a sua importância peculiar. Portanto, ressalta-se que a lei é taxativa em seu artigo 6º, considerando que a violência praticada contra a mulher “constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Outro fato marcante na promulgação da Lei Maria da Penha foi a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, que poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria vítima (Art. 19) e tem por finalidade dar efetividade ao propósito da legislação que é assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Desse modo, com caráter de medidas cautelares, a Lei Maria da Penha elenca em seus artigos 22, 23 e 24 as medidas protetivas que poderão ser adotadas a fim de proteger a vítima do agressor, cabe destacar que esse rol não é taxativo, verificando-se no transcorrer do restante da legislação outras providências que poderão ser adotadas, também consideradas como medidas protetivas voltadas à proteção da vítima.

Embora a lei tenha sido cuidadosa, no sentido de orientar a autoridade policial quanto ao tratamento adequado dispensado aos casos de violência doméstica, Azevedo (2008) entende que a necessidade de envio do Inquérito Policial nos delitos de violência contra a mulher à Delegacia de Polícia, acarretará na redução do acesso ao Poder Judiciário, em virtude das já conhecidas dificuldades existentes na polícia, tanto estruturais como culturais.

Na visão de Dias, (2007) a Lei Maria da Penha, em seus artigos 43 e 44, aumentou a reprimenda penal nos casos de violência doméstica e familiar. No artigo 43, criou uma circunstância agravante para os crimes praticados nas relações domésticas, de coabitação ou de hostilidade, alterou, assim, a redação da alínea “f”, Inciso II, do Artigo 61 do Código Penal. Na mesma senda, em seu artigo 44, aumentou a pena máxima dos delitos de lesões corporais para três anos, quando essa for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. A consequência dessa alteração ratifica o afastamento dos Juizados Especiais Criminais, deixando o delito de ser de menor potencial ofensivo. (BIANCHINI, 2014)

Entretanto, vale considerar que apesar na inovação trazida pela Lei nº 11.340/06, ela foi muito tímida, pois restringiu-se apenas ao delito de lesão corporal, impedindo que a forma qualificada e as causas de aumento de pena fossem aplicadas a outros tipos penais, como



estupro, homicídio, crimes contra a honra, praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito penal, a Lei Maria da Penha promoveu alterações, também, na Lei de Execução Penal (LEP), ao possibilitar, em seu artigo 45, que o juiz da Vara de Execuções Penais poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reeducação. Segundo Bianchini (2014, p. 249), tal inovação “coaduna com o espírito da Lei Maria da Penha, notadamente no aspecto terapêutico da medida”. Contudo, conforme lembra a autora, os centros de educação e reabilitação dos agressores são muito reduzidos no país, impossibilitando a sua aplicação nas práticas judiciais.

Por fim, importa mencionar que outro ponto relevante trazido pela Lei nº 11.340/06 diz respeito a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, previstos no artigo 14. Conforme esclarece Bianchini (2014, p. 216):

Os Juizados representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles, foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e juventude etc.)

Acontece que a Lei apenas previu a possibilidade de criação dos juizados, o que não enseja a obrigatoriedade de sua criação, também sequer determinou qualquer prazo para serem instalados. São poucas as cidades em que existem os Juizados Especializados, estando eles localizados apenas nos grandes centros. Outro entrave, segundo Bianchini (2014, p. 218), refere-se ao fato de que a dupla competência (civil e criminal) dos Juizados não está sendo respeitada pelos juízes. Ademais, importante lembrar que o artigo 33 da Lei Maria da Penha determina que nos locais em que não foram implantados os juizados especiais, a competência para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher passou para as Varas Criminais³.

Apesar de todas as inovações e conquistas oriundas da Lei Maria da Penha, quase uma década depois de sua promulgação, verifica-se que ela não está sendo efetiva para coibir a prática mais extrema de violência, que é o assassinato de mulheres, foi necessário, portanto,

³Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.



umentar a reprimenda penal, e no início de 2015, reconheceu-se o feminicídio como novo tipo penal previsto no Código Penal brasileiro, conforme passar-se-á a estudar.

3. O RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO FORMA DE COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E GARANTIR DIRETOS

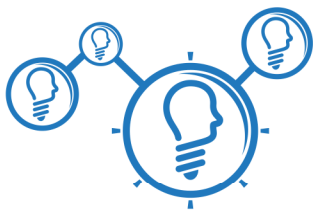
A Lei 13.104/15 entrou em vigor em março de 2015, alterando o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Desta forma, há mais uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Como norma explicativa, foi acrescentado o § 2º-A, esclarecendo que: “*Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

“A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Por fim, a lei alterou o art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) tipificando o feminicídio como nova modalidade de homicídio qualificado, estando, portanto, no rol dos crimes hediondos. A referida lei objetiva tentar impedir os crimes contra as pessoas do sexo feminino, visto que Feminicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino. Este crime se configura quando comprovada que a causa do assassinato, é exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

O Projeto de Lei nº 8.305/14 (hoje Lei 13.104/15) elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, justificou a necessidade de uma lei específica para os crimes relacionados ao gênero feminino, no aumento no número



de assassinatos de mulheres, cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros. A CPMI destacou que, entre os anos 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram mortas no Brasil, vítimas de homicídio. Sendo que mais de 40% delas foram assassinadas dentro de suas casas, pelos companheiros ou ex-companheiros.

Para que se entenda a dimensão do problema, dados apontam que nos últimos 30 anos observa-se um crescimento no número de mulheres assassinadas no Brasil, totalizando um aumento de 230% nesse quantitativo (DPJ/CNJ, 2013, p. 11), com a morte de cerca de 92 mil mulheres, tendo sido 43,7 mil apenas na última década (Mapa da Violência, 2012, p. 8). Entre os anos de 1980 e 2010, o índice de assassinatos de mulheres dobrou, passando de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Com esse índice, o Brasil ocupa o sétimo lugar no *ranking* internacional de assassinatos de mulheres, situação esta que equivale a um estado de guerra civil permanente.

Ainda segundo o Mapa da Violência (2012), 41% das mortes femininas ocorreram na casa da vítima. O relatório sobre o peso mundial da violência armada aponta que a maioria dos assassinatos de mulheres vem sendo praticado por parceiros ou ex-parceiros íntimos, amigos ou parentes das vítimas, e que a maioria destas havia sofrido anteriormente alguma forma de violência por parte de seus assassinos (Geneva Declaration Secretariat, 2011).

Nesse sentido, de acordo com o Instituto Avante Brasil (www.institutoavantebrasil.com.br) morre uma mulher a cada hora no Brasil. Quase metade desses homicídios (49%) são dolosos praticados em violência doméstica ou familiar através do uso de armas de fogo (o que sugere que a posse desse tipo de arma dentro de casa representa um perigo em potencial atentando contra a vida das mulheres); 34% são por instrumentos perfuro-cortantes (facas, por exemplo); 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência.

Visto que o feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, nota-se que são crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.



O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações. (OLIVEIRA, DIEMINGER, 2015, p.8) Trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino⁴. Como bem definiu o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional:

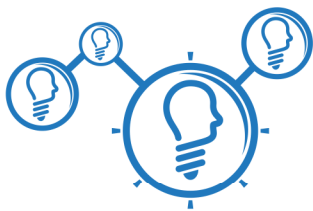
“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” (BRASIL, 2013, p. 1003).

Agressões físicas e psicológicas, como abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, mutilação genital, negação de alimentos e maternidade, espancamentos, entre outras formas de violência que gerem a morte da mulher, podem configurar o feminicídio. Ademais, o feminicídio pode ser classificado em três situações:

- Feminicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor;
- Feminicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;
- Feminicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher.

Na prática do crime de feminicídio evidenciam-se como pressupostos importantes a premeditação e a intencionalidade de sua consumação. Assim, salientam-se algumas características próprias desse tipo de crime: é praticado com vistas à destruição do corpo feminino, utilizando-se de excessiva crueldade e chegando a causar a desfiguração do mesmo; é perpetrado com meios sexuais, ainda que sem manifestar o intento sexual; é cometido no contexto de relações interpessoais e íntimas ou por alguma razão pessoal por parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica; seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais; pode haver sobreposição de

⁴ Misógino: é o ódio, desprezo ou repulsa ao gênero feminino e às características a ele associadas (mulheres ou meninas). Está diretamente ligada à violência contra a mulher.



delitos, geradores de situações de barbárie e terror: mulheres são estupradas, mortas, queimadas, mutiladas, torturadas, asfixiadas, mordidas, baleadas, decapitadas etc.; e esses diversos crimes podem ocorrer concomitantemente, sobre um mesmo corpo; é um crime de apropriação do corpo feminino pelo marido-proprietário como sendo um território para uso e/ou comercialização em tudo o que esse corpo pode oferecer, isto é, desde a prostituição até mesmo o tráfico de órgãos; ocorre como o ápice de um processo de terror, que inclui abusos verbais, sexuais, humilhações e uma extensa gama de privações a que a mulher é submetida: mamilos arrancados, seios mutilados, genitália retalhada.

O feminicídio é uma categoria ainda em construção no Brasil, tanto no campo sociológico quanto no campo jurídico, uma vez que a violência está enraizada nas estruturas sociais, assim como é parte da ‘aprendizagem’ no sistema de socialização, independentemente dos padrões socioeconômicos de pertencimento. (MACHADO, 2011, p. 77) Dessa forma, a tipificação do crime de feminicídio visa contribuir para a construção de políticas de enfrentamento a essa forma extrema de violência.

Raras são as mulheres assassinadas sem que antes tivessem sofrido ameaças, perseguições, lesões corporais, assédio sexual, variados tipos de chantagens, entre outros tipos de violência. (SWAIN, 2011, p. 84) Logo, depreende-se que existe uma grande falha na atuação do poder público. Muitos dos assassinatos poderiam ter sido evitados com a devida aplicação das medidas protetivas, com maior atenção por parte dos agentes públicos dos sistemas de Segurança e da Justiça. Entretanto, o que se tem verificado é que, ao invés disso, as vítimas tiveram suas vidas banalizadas e não receberam proteção do Estado quando este foi acionado por meio do Poder Judiciário.

A atuação efetiva e eficaz do Estado para prevenir os assassinatos praticados contra as mulheres inclui a devida atenção aos casos de agressões consideradas “menos graves”, o cumprimento da punição dos agressores e a garantia aos direitos humanos das mulheres. (CASTELLS, 2010, p. 235) Com essa alteração do Código Penal brasileiro acrescentando o crime de feminicídio, explicitamente classificado e tipificado, busca-se pôr fim ao silêncio social e à desatenção que cerca esse tipo de crime. Tornou-se necessário trazer o crime de feminicídio à luz, para que possa ser erradicado. A preocupação principal será distingui-lo das demais tipificações dos crimes passionais, entendidos como menos graves e legitimados pelo sistema jurídico com penas mais brandas.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta enraizada em nossa sociedade uma cultura de violência contra a mulher, o que é uma afronta aos seus direitos e garantias fundamentais. Este tipo de comportamento, originado do patriarcalismo, trás uma noção da forte ligação que há entre o gênero e a violência. Primeiramente, para coibir a violência domestica e familiar contra a mulher, foi criada a Lei Maria da Penha, que se constituiu um marco histórico na promoção dos direitos das mulheres. Assim, referida lei, considerada promotora da equidade e do respeito á diversidade contribuiu de forma significativa para melhorar as condições das mulheres.

Diante do ainda crescente número de mulheres assassinadas, recentemente o Código Penal foi alterado, no sentido de reconhecer estes crimes denominados “feminicídio”, objetivando coibir a violência contra a mulher e garantir direitos. O que se busca com essa alteração do Código Penal é a redução do número de homicídios contra a mulher pela sua transformação em crime hediondo. Pois o Brasil já está saturado de leis simbólicas e a vida e dignidade das mulheres não pode mais ser compreendida como objeto ao dispor masculino.

É imprescindível desnaturalizar as opressões sofridas pelas mulheres. Parcelas da humanidade inferiorizadas sob a alegação de que isso era inerente pelo fato de serem diferentes faz com que seja fundamental “observar em toda ‘diferença’ seu processo de diferenciação, que é sempre histórico e social.” (SWAIN, 2011, p. 84). Desta forma, cabe a urgência na implementação de políticas sociais que melhorem as condições de vida das mulheres concorrendo para uma mudança dos valores culturais hegemônicos que têm justificado a violência contra as mulheres.

Nesse sentido, muitas são as razões para a tipificação do feminicídio, como por exemplo: pretende que as sanções se qualifiquem como homicídios agravados; pretende-se eliminar o termo “crime passional” que oculta um sistema de dominação patriarcal; contribuirá para modificar a mentalidade patriarcal dos juízes, que têm que fundamentar suas argumentações e sentenças de acordo com a descrição do delito, e permitirá reconhecer a real magnitude dessa conduta criminoso e masculina.

O Direito Penal desacompanhado de políticas públicas não é capaz de prevenir nenhum tipo de conduta. O enfrentamento ao feminicídio pressupõe, além da elaboração de sua tipificação penal, a construção e implementação de políticas públicas que avaliem as



questões e experiências das mulheres na sua elaboração, levando-se em conta as realidades econômicas, culturais, geracionais, de orientação sexual etc (BRITO, 2015). Ademais, o acesso das mulheres à Justiça é imprescindível para a adequada aplicação da lei. A tipificação penal do feminicídio deverá contribuir também para uma mudança nas dimensões simbólica e cultural, na medida em que garante os direitos humanos as mulheres, na forma de mais segurança, o direito à vida e à dignidade.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.34/06**. Revista Sociedade e Estado. Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 1. Fatos e Mitos. Tradução de Sergio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.
- BRASIL. Palácio do Planalto - **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- BRITO, Auriney. **Lei do feminicídio: entenda o que mudou**. Disponível em <http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>. Publicado dia 10 de Março de 2015. Acesso em: 27 mar 2015.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.
- CASTELLS, M. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podivm, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013.



COSTA, Jurandir Freire. **Violência e psicanálise**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A Fenomenologia da Violência**. Curitiba: Juruá, 2001.

GENEVA DECLARATION SECRETARIAT. **The Burden of Armed Violence**. Genebra, 2011.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Barcelona: Crítica, 1990.

MACHADO, L. Z. **Feminismo brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas**. In: SOUSA JUNIOR, J. G.; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. (Orgs.) *O Direito Achado na Rua*, vol. 5. Introdução crítica aos direito das mulheres. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS DE ; DIEMINGER, Carlise Clerici . **Protagonismo ascendente: o ativismo online nas lutas feministas**. *Derecho y Cambio Social*, v. XII, p. 1-18, 2015.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SWAIN, T. N. **Pequena introdução aos feminismos**. In: SOUSA JUNIOR, J. G.; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. (Orgs.) *O Direito Achado na Rua*, vol. 5. Introdução crítica aos direito das mulheres. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, agosto de 2012.